

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao § 10 do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o



SF/15669.95383-65

descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

